DF CARF MF Fl. 278





Processo nº 10880.975968/2009-23

Recurso Voluntário

3402-002.410 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Resolução nº

Ordinária

Sessão de 17 de dezembro de 2019

DILIGENCIA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO **Assunto**

STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

RESOLUÇÃO GERA Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo gerado por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 08061.22914.130808.1.7.04-5327, que se utilizou de crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins, Período de Apuração 11/2004, para compensar débito próprio de IPI (fls. 2 e seguintes).

Em 24/08/2009, a DERAT - São Paulo emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação em virtude da utilização integral do pagamento para extinção de outros débitos do contribuinte.

Como se extrai dos autos processuais, ciente da Decisão, o contribuinte notou que não havia retificado sua DCTF, providenciando sua nova declaração em 02/09/2009 (fl.127).

DF CARF MF Fl. 279

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.410 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10880.975968/2009-23

Ainda, apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ-SP1) alegando, entre outros argumentos, erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) em virtude da inclusão do IPI e do ICMS substituição tributária na base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins.

Pretendendo dar lastro às suas alegações, apresentou cópias da DCTF retificadora, DACON, DIPJ e comprovantes de recolhimento, entendendo que teria provado o erro e, portanto, o seu direito creditório.

Porém, em julgamento unânime, o colegiado de primeira instância entendeu improcedente a manifestação de inconformidade em virtude da ausência de documentação hábil a comprovar as alterações realizadas em DCTF e demais fundamentos expostos na ementa que segue:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 15/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

No caso de apresentação de DCOMP (Declaração de Compensação) com indicação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, não há a previsão de emissão de termo de intimação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para sanear eventual erro de preenchimento de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Não conformado, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese, ter ocorrido equívoco na declaração de seus débitos pela

DF CARF MF Fl. 280

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.410 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10880.975968/2009-23

inclusão do IPI e ICMS Substituição Tributária na base de cálculo de suas contribuições, fato este prontamente corrigido por meio de declaração retificadora.

Acompanhando seu recurso, juntou vasta documentação probatória, como extratos do Razão Analítico, Planilhas de apuração das contribuições, cópias de Notas Fiscais, entre outros.

Ainda, solicitou o julgamento conjunto de vários processos que afirma tratarem do mesmo tema.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, traz-se a exame tema recorrente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Compensação não homologada em virtude de erro no preenchimento da DCTF, com apresentação de declaração retificadora após a emissão do Despacho Decisório.

Já se mostra pacífico o entendimento no CARF que em tais casos, deve o contribuinte demonstrar com documentação inequívoca, os motivos que fundamentam sua declaração retificadora e, consequentemente, seu crédito.

No presente processo, verifica-se que a recorrente não demonstrou inércia. Junto com sua peça impugnatória de primeira instância, cuidou de anexar cópias das declarações e os motivos que entendia suficientes para demonstração de seu direito creditório.

Não sendo julgada como documentação hábil pelo colegiado de primeira instância, apresentou nova documentação em seu Recurso Voluntário (fls. 174-269) pretendendo comprovar o erro na declaração de seus débitos e, portanto, seu direito creditório.

Foram apresentados entre outros documentos, extratos do Razão Analítico, Planilha demonstrativa da apuração das contribuições, extratos de conferência das bases de cálculos do Pis e da Cofins e Notas Fiscais.

Ressalte-se que o CARF possui vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de documentação essencial à instrução processual desde seu início.

Não se verificando nenhuma das hipóteses acima, com fundamento no Princípio da Verdade Material, visto que o contribuinte, durante todo o processo administrativo fiscal não se mostrou inerte, conclui-se pela necessidade de realização de apreciação, pela autoridade competente, das provas juntadas em Recurso Voluntário.

DF CARF MF Fl. 281

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.410 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10880.975968/2009-23

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para:

- a) Analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, como Razão Analítico, Planilhas de Apuração, Notas Fiscais e demais que se fizerem necessários, sem prejuízo de realização de eventual intimação para apresentação de outros documentos ou complementação dos já apresentados;
- b) Elaborar Relatório de Diligência com o resultado da apreciação, indicando em Planilha eventuais modificações no direito creditório;
- c) Elaborar Planilha resumo dos processos informados pelo contribuinte como "conexos/decorrentes"¹, indicando o número do processo², do PER/DCOMP e os dados do crédito, débito e período de apuração;
- d) Dar ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao conteúdo produzido em diligência;
- e) Ao final do prazo, retornar o processo ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

² Processos informados no item 7 do Recurso Voluntário (fl. 163)

_

¹ Art. 6°, §1°, do Regimento Interno do CARF